



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.661, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

PLS 26/2008

Of. 494-SF/2012

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE PL 5863/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5863/01, 5874/01, 5170/05, 7602/06, 4111/08, 5209/09 e 7025/10

(*) Atualizado em 25/06/18. Apensados (7)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Bacharel em Ciências Radiológicas, Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia no emprego das técnicas radiológicas e imagenológicas nos setores da saúde, da indústria e dos serviços, nas seguintes áreas:

- I – radiologia convencional;
- II – imagenologia;
- III – radioterapia;
- IV – medicina nuclear;
- V – radiologia e irradiação industrial;
- VI – radioinspeção de segurança.

Parágrafo único. São atividades inerentes às áreas de:

I – radiologia convencional: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para subsidiar diagnóstico médico, odontológico ou veterinário;

II – imagenologia: obtenção de imagens por ressonância magnética, ultrassonografia e outros métodos que não utilizam fontes ionizantes;

III – radioterapia: aplicação de fontes radioativas e de radiação ionizante gerada em equipamentos de radioterapia;

IV – medicina nuclear: obtenção de imagens de fontes radioativas captadas pelo organismo e utilização de radiofármacos no organismo;

V – radiologia e irradiação industrial: obtenção de imagens em ensaios não destrutivos com o uso de radiações ionizantes e utilização de radiações ionizantes nas técnicas de conservação e esterilização de produtos;

VI – radioinspeção de segurança: utilização de radiação ionizante em técnicas analíticas e de inspeção na indústria e em atividades de serviços, e de radiação ionizante na segurança e inspeção de cargas, produtos e pessoas.” (NR)

“Art. 2º São condições para o exercício das atividades nos respectivos setores de que trata esta Lei:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Bacharel em Ciências Radiológicas;

II – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia;

III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;

IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Parágrafo único. (Vetado).” (NR)

“Art. 2º-A. São atribuições do Bacharel em Ciências Radiológicas: a pesquisa, a supervisão da proteção radiológica e da aplicação das

técnicas previstas nesta Lei e o ensino e o exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.”

“Art. 2º-B. São atribuições do Tecnólogo em Radiologia: a supervisão da proteção radiológica e da aplicação das técnicas previstas nesta Lei e o exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.”

“Art. 2º-C. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais em uma das áreas em que tenha formação específica.”

“Art. 2º-D. São deveres do Bacharel em Ciências Radiológicas, do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia:

I – utilizar todos os dispositivos de proteção radiológica para sua segurança e a dos usuários e terceiros;

II – observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação;

III – comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.”

“Art. 4º Os profissionais referidos nesta Lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.” (NR)

“Art. 5º Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutíveis e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Todo estágio deve ser supervisionado por profissional inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.” (NR)

“Art. 10. O trabalho de supervisão da proteção radiológica e das aplicações das técnicas descritas nesta Lei é da competência do Bacharel e do Tecnólogo em Radiologia.

Parágrafo único. Na ausência ou inexistência de qualquer dos profissionais referidos no **caput**, poderá o Técnico em Radiologia supervisionar as aplicações das técnicas radiológicas.” (NR)

“Art. 11. São assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 17 de junho de 1986, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.” (NR)

“Art. 11-A. É assegurado aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no **caput** do art. 14.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que

trata o **caput** nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.”

“Art. 12-A. Constitui infração disciplinar:

- I – transgredir o Código de Ética Profissional;
- II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados.”

“Art. 12-B. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos profissionais inscritos são:

- I – advertência confidencial em aviso reservado;
- II – censura confidencial em aviso reservado;
- III – censura pública;
- IV – multa equivalente a até 5 (cinco) vezes o valor da anuidade;
- V – suspensão do exercício profissional por até 30 (trinta) dias;
- VI – suspensão do exercício profissional por até 90 (noventa) dias; e
- VII – suspensão do exercício profissional por 10 (dez) anos, **ad referendum** do Conselho Nacional.

§ 1º As penalidades serão progressivas com a reincidência.

§ 2º A readmissão aos quadros do Conselho Regional, após cumprida suspensão de 10 (dez) anos, é condicionada a exame de proficiência, avaliação psicológica e autorização judicial.”

“Art. 12-C. A multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas terá valor de 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades devidas por pessoa física.

Parágrafo único. As multas serão progressivas com a reincidência.”

“Art. 14.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia descritas no inciso II do parágrafo único do art. 1º.” (NR)

Art. 2º São assegurados todos os direitos aos:

I – profissionais que, antes da vigência desta Lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos V e VI do art. 1º;

II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta Lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

Art. 3º Revogam-se os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.508, de 10/7/2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (VETADO).

Art. 4º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (VETADO), para fins de controle e fiscalizarão de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas

Art 8º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores

de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (VETADO), que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

§ 1º Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º Os dispositivos desta lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (VETADO), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

LEI Nº 10.508, DE 10 DE JULHO DE 2002

Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 5.863, DE 2001

(do Sr. Luciano Zica)

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, que "regula o exercício da profissão e Técnico em Radiologia e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 1º e 6º da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos seguintes incisos VI, VII e III:

“Art. 1º
.....

VI – ressonância, no setor de ressonância magnética.

VII – controle radiológico de bagagens em terminais de passageiros.”

“Art. 6º
.....

III - de aprovação em exame de admissão.”

Art. 2º. Os arts. 10, 14 e 16 da Lei n.º 7.394, de 1985, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10. Os trabalhos de administração e supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.” (NR)

2

Art. 14. O Técnico e o Auxiliar em Radiologia tem direito a:

I – jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

II – férias de 20 (vinte) dias por semestre.” (NR)

“Art. 16. O piso salarial da categoria será definido de acordo com as Convenções Coletivas negociadas por cada Sindicato.

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei n.º 7.394, de 1985.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Publicada em 1985, a lei que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia já não se encontra, transcorridos 16 anos, totalmente adequada à realidade atual dos profissionais que militam nessa atividade. Nesse contexto, o objetivo desta proposição é aperfeiçoá-la, a partir de sugestões apresentadas pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado de São Paulo.

Assim, acrescenta-se inciso ao art. 1º da referida lei para incluir, entre as atividades privativas de Técnicos em Radiologia, o controle radiológico de bagagens em terminais de passageiros. A necessidade de essa atividade ser realizada por profissionais capacitados é evidente, diante da crescente ameaça de atos terroristas, em todo o mundo.

Da mesma forma, ampliam-se as exigências para admissão em Escola Técnica de Radiologia, com o requisito de que o interessado seja aprovado em exame admissional.

O art. 10 da Lei n.º 7.394/85 é modificado, para incluir, entre as competências do Técnico em Radiologia, a de ser o responsável pela administração do setor de radiologia.

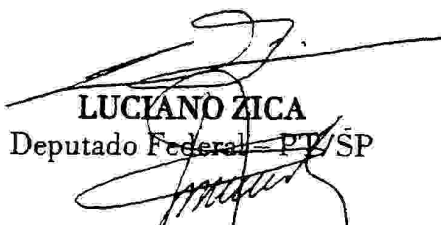
A proposição assegura, na nova redação dada ao art. 14, a jornada semanal de 24 horas e o direito a férias semestrais de 20 dias. Ambos os direitos são fundamentados no fato de que os Técnicos em Radiologia manipulam constantemente substâncias radioativas. A jornada menor e as férias semestrais são necessários, portanto, para reduzir os riscos à saúde e à segurança desses profissionais.

Da mesma forma, nova redação do art. 16 ajusta a fixação do piso salarial da categoria ao primado da negociação coletiva.

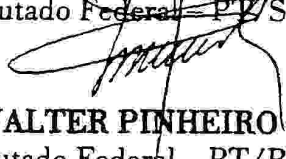
Finalmente, são revogados parágrafos do art. 11 da supracitada lei, visto que se tratavam de normas transitórias, atualmente sem aplicação.

Diante do exposto, e considerando que as alterações pretendidas na lei ampliarão o bem-estar dessa valorosa categoria, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001.


LUCIANO ZICA
Deputado Federal - PT/SP


JOÃO GRANDÃO
Deputado Federal - PT/MS


WALTER PINHEIRO
Deputado Federal - PT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

**REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO
DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

4

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 6º A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º, do art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do art. 46, do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no art. 1 desta Lei.

§ 1º Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º Grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. I desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 5.874, DE 2001

(Do Sr. Luciano Zica)

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que "regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º e 2º da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos VI, VII, VIII e III e IV :

“Art. 1º

I –

II –

III –

IV –

V –

VI – caberá aos Auxiliares em Radiologia dar suporte técnico às áreas acima descritas;

VII – fica estabelecido o interior das câmaras escuras como área de atuação específica para os deficientes visuais;

VIII – todos os demais profissionais que atuam no setor de Radiologia deverão usufruir dos mesmos direitos e serão submetidos ao mesmo controle de proteção radiológica determinados para os Técnicos em Radiologia.

Art. 2º

I -

II -

III - Para ingresso no mercado de trabalho, o profissional deverá prestar prova de conhecimento técnico perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia a fim de obter a credencial que permite o exercício profissional;

IV - Os Auxiliares em Radiologia deverão possuir formação mínima de 6 (seis) meses acrescidos de mais 3 (três) meses de estágio, sendo obrigatório o credenciamento junto ao Conselho Regional de Radiologia."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo principal apresentar uma proposta de trabalho destinada especificamente aos portadores de deficiência visual.

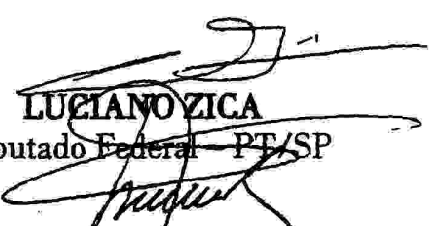
O portador de deficiência não deve ser considerado como incapaz de realizar toda e qualquer atividade, aumentando com isto o mito existente em torno da cegueira. Na verdade, segundo expressão dos próprios portadores de deficiência, ela não dói, não machuca, e não limita totalmente.

A diferença existente entre os que enxergam e os que não enxergam poderá ser superada com o tempo, eliminando-se os obstáculos impostos pela sociedade, quando se trata de trabalhos profissionais.

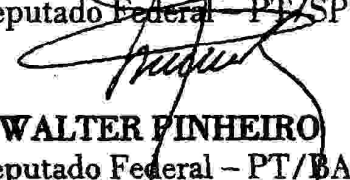
Partindo da compreensão de que a cegueira não limita radicalmente seu portador de realizar atividades profissionais, concluímos e consideramos ser possível a atuação no interior das câmaras escuras de radiologia.

Neste sentido, solicitamos aos nobres pares o apoio a esta proposição, numa demonstração clara do respeito devido aos cidadãos portadores de deficiências especiais, valorizando-os em sua vida profissional.

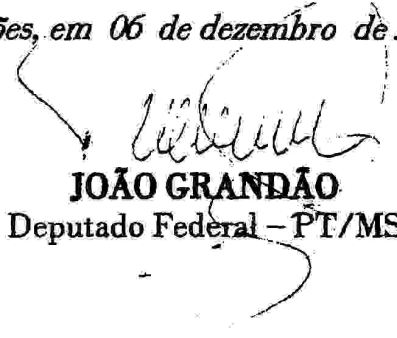
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001.


LUCIANO ZICA

Deputado Federal - PT/SP


WALTER PINHEIRO

Deputado Federal - PT/BA


JOÃO GRANDÃO

Deputado Federal - PT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

**REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO
DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

PROJETO DE LEI N.º 5.170, DE 2005

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Altera a Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5863/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta Lei, será equivalente a quatro salários mínimos vigentes, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade.”

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa (90) dias

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Art. 7º da Constituição Federal afirma em seu inciso XXII que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.393/87 considera que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à saúde.

Atualmente, são de conhecimento geral os riscos a que os profissionais de radiologia estão expostos como consequência das radiações ionizantes. O câncer e a leucemia, efeitos somáticos mais investigados, podem se desencadear dependendo das doses de radiação. As radiações ionizantes podem

ainda produzir mutações gênicas e cromossômicas, ampliando a taxa natural de mutabilidade dos seres vivos, produzindo malformações, reduzindo a fertilidade, provocando esterilidade, conduzindo à morte prematura, etc.

Em razão dos baixos salários pagos aos profissionais Técnicos em Radiologia, considerando a jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais permitida em lei, muitos profissionais acabam dando expediente em dois empregos para dobrar os rendimentos e, como consequência, submetem-se a maiores riscos de vida.

Diante da situação em que se encontram os Técnicos em Radiologia, entendemos ser necessário e urgente o aumento do piso salarial da referida categoria (Art. 7º, V, CF), para que se possam reduzir os riscos a que estão submetidos, motivo pelo qual iniciamos o processo de alteração da Lei 7.394/85, formulando o presente Projeto.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2005.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
PSB - AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo II
Dos Direitos Sociais**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- * Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- * Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de

admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art.1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

PROJETO DE LEI N.º 7.602, DE 2006

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5863/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 16-A. Os profissionais abrangidos por esta Lei fazem jus a férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 16-B. Os arts. 14, 16 e 16-A desta Lei aplicam-se, principalmente, aos profissionais da enfermagem e câmara escura, bem como aos trabalhadores expostos a Raios X ou substâncias radioativas, independentemente da categoria profissional a que pertençam.

Art. 16-C. Os profissionais abrangidos por esta Lei fazem jus a aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do Decreto 3.048/99.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submetemos à Câmara dos Deputados visa a sanar injustiça da legislação, que dá tratamento desigual à saúde dos trabalhadores que lidam com Raios X e substâncias radioativas. Entendemos que a saúde e a segurança do trabalhador têm o mesmo valor, independentemente da categoria profissional a que pertença.

A primeira correção que deve ser feita refere-se às férias dos trabalhadores expostos a Raios X e substâncias radioativas. Visando à proteção da saúde, desde 1990 os servidores públicos federais que trabalham nessas condições gozam de 20 dias de férias a cada semestre (art. 79 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Os trabalhadores da iniciativa privada, entretanto, mesmo

trabalhando nas mesmas condições, continuam sujeitos à regra geral sobre férias.

Outra correção que entendemos necessária diz respeito aos trabalhadores que são expostos a Raios X e substâncias radioativas, mas não exercem a profissão de técnico em radiologia. Ora, assim como não podemos dispensar tratamento diferenciado à saúde dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada, também não se deve ter em mente apenas a categoria profissional do trabalhador quando se trata da proteção à saúde.

Diante disso, consideramos que todo trabalhador exposto a Raios X e substâncias radioativas deve gozar da mesma proteção dispensada hoje aos servidores públicos, ou seja, deve ter a jornada de trabalho reduzida, as férias e aposentadoria diferenciadas e o adicional decorrente da exposição.

Acrescentamos, assim, dois artigos à Lei nº 7.394, de 1985, que regula a profissão do técnico em radiologia. O primeiro deles (art. 16-A) estende aos técnicos em radiologia da iniciativa privada o mesmo direito a que fazem jus os servidores públicos federais, que é o gozo de férias de 20 dias consecutivos por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

O art. 16-B, por sua vez, determina a aplicação dos arts. 14, 16 e 16-A da Lei a todos os trabalhadores expostos a Raios X ou substâncias radioativas, independentemente da categoria profissional a que pertençam. Dessa forma, todos esses trabalhadores, cuja saúde é diariamente colocada em risco, terão direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, ao salário mínimo profissional equivalente a dois salários mínimos, sobre o qual incidirão 40% pelo risco de vida e insalubridade, e às férias de 20 dias consecutivos por semestre.

Por entendermos ser de justiça a proposição ora apresentada, pedimos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2006.

Deputado GILMAR MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24

(vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO II

DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO II

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VI

Dos Benefícios

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Artigo, caput, com redação mantida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O assegurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/2002.*

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de

gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

** Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 - DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

PROJETO DE LEI N.º 4.111, DE 2008 **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que "Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências", e a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências", para estender aos professores de radiologia e aos enfermeiros que trabalhem diretamente com raios-x a jornada reduzida e o adicional de risco e insalubridade concedidos aos técnicos de radiologia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7602/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A A jornada reduzida e o adicional estabelecidos nesta lei são assegurados aos professores de radiologia que ministram aulas práticas, expondo-se, pela execução das técnicas enumeradas no art. 1º, à situação e aos agentes de insalubridade e de risco, salvo se esses direitos lhes forem garantidos sob condição mais favorável em outro instrumento normativo.”

Art. 2º A Lei n.º de 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Aos profissionais referidos nesta lei que trabalhem diretamente com raios-x aplica-se a jornada de trabalho e o adicional de insalubridade previstos na Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É muito conhecido o célebre brocardo jurídico, ainda hoje citado na forma latina, *ubi eadem est ratio, idem jus*, ou seja, onde há mesma razão deve haver o mesmo direito. A máxima latina resume, de forma simples e direta, não só o conceito de justiça que fala direto ao coração e à mente dos cidadãos, mas também a forma de aplicá-lo no caso concreto.

O que buscamos com a apresentação desse Projeto, resulta explícita e diretamente, do princípio da equidade que lembramos acima. A Lei n.º 7.394 de 29 de outubro de 1985 e o Decreto 92.790/86 regulamentaram o exercício da profissão de técnico em radiologia e outorgaram à categoria, por razões de saúde e higiene do trabalho, o direito à jornada de vinte e quatro horas por semana e o adicional de insalubridade de 40% sobre o piso salarial.

Pela mesma razão que tais benefícios foram assegurados aos

radiologistas há, também, que assegurá-los aos profissionais de que trata o Projeto e que trabalham diretamente com os Raios-x.

Em razão do exposto, pedimos aos nossos Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.

Deputado Gilmar Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.508, de 10/07/2002.*

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetado).

Art. 4º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de

pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

.....

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

.....
 Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta Lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu art. 15.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.967, de 28/12/1994.*

Art. 24. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

.....

DECRETO Nº 92.790, DE 17 DE JUNHO DE 1986

Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985,

DECRETA:

Art. 1º. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia fica regulado pelo disposto neste decreto, nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Art. 2º. São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:

- I - radiológicas, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápicas, no setor de terapia;
- III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;
- IV - industriais, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

.....

PROJETO DE LEI Nº 5.209, DE 2009
(Do Sr. Gerson Peres)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de assistência do Sistema Único de Saúde reservarem para deficientes visuais no mínimo 10% das vagas de trabalho nas câmaras escuras do setor de radiologia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5874/2001.

O Congresso Nacional decreta:

As unidades da rede de assistência do Sistema Único de Saúde - SUS que disponham de serviços de radiologia ficam obrigadas a reservar para deficientes visuais, no mínimo, 10%, das vagas de trabalho nas câmaras escuras.

Os deficientes visuais devem cumprir as demais exigências legais para o exercício das atividades previstas no Art. 1º.

Cabe às instâncias gestoras do SUS, em cada esfera de governo, a fiscalização do disposto nesta lei.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte dos deficientes visuais encontra-se marginalizada no mercado de trabalho, sendo alvo de discriminação e objeto de preconceitos no dia a dia da sua vida em sociedade. Um cidadão que poderia e deveria ser facilmente acolhido na relação social cotidiana, por possuir uma deficiência é rejeitado e tem suas oportunidades destruídas.

Boa parte das dificuldades dos deficientes visuais se deve a absurda posição de muitos empregadores de que seriam limitados e incapazes de desenvolver qualquer função. Desconhecem as atividades possíveis de serem realizadas pelo deficiente, achando que assim devem evitar a sua integração ao trabalho, pois temem uma maior ocorrência de acidentes e, ainda, para fugir de um hipotético alto custo de adaptações e aquisição de equipamentos especiais.

Mesmo assim, todos os estudos mais atuais mostram ter havido um aumento na contratação das pessoas com deficiência, embora não disponhamos de dados mais específicos sobre às pessoas com deficiência visual.

Nesse sentido, em 2005, o Instituto Ethos realizou uma pesquisa nacional para traçar o perfil da diversidade no mundo do trabalho. Ela é intitulada “Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas do Brasil e suas Ações Afirmativas”. Mostra que de 2003 para cá, houve um aumento significativo da participação de deficientes como um todo no quadro funcional – eles representavam 3,5% no levantamento anterior e, naquele ano atingem uma fatia de

13,6%. Essa taxa se equipara aos 14,5% da população que apresentam alguma deficiência. Mas, ao abordar a questão pela óptica do deficiente visual, os números mostram outra realidade: ele representa apenas 0,2% do total, perdendo de longe para portadores de deficiências múltiplas, com 12%.

Apesar de a obrigatoriedade ter sido estabelecida há anos, na Lei nº 10.098 de 2000 e no Decreto nº 3.298 de 1999, que definiu o percentual de inclusão (2% para as empresas com 100 a 200 empregados, 3% no caso de 201 a 500, 4% para as que têm entre 501 e 1.000 e 5% para aquelas com mais de 1.000 trabalhadores), há empresas que até hoje desconhecem a legislação.

O deficiente visual tem encontrado mais oportunidades nas organizações públicas, onde o processo de seleção é mais fiscalizado quanto ao cumprimento da lei. Nas organizações privadas a contratação surge muitas vezes como recursos estratégicos de marketing ou como reforçador dos programas de responsabilidade social. Nessas organizações o deficiente visual é admitido em funções aquém da sua qualificação.

Merece destaque, por oportuno, o fato de que, mais especificamente nas unidades que tem serviços de radiologia, muitos estados e municípios têm adotado políticas de aproveitamento de deficientes visuais em câmaras escuras. Todavia, não se trata de uma obrigação mas sim de uma determinada postura que depende do gestor do momento. Se muda a administração nada garante que os deficientes continuarão empregados.

Fica claro assim que a legislação existente é genérica e tem favorecido, na prática, mais outras modalidades de deficientes do que os visuais. E o seu aproveitamento nas câmaras escuras, objeto desta proposição, se dá de forma precária.

Dessa forma, torna-se indispensável oferecermos mais um instrumento legal para corrigir todas estas distorções e injustiças com os deficientes visuais. Assim, mais uma vez apresentamos esta Proposição - a primeira tentativa se deu em 1997 -, com a expectativa de que, agora, todos nós estejamos conscientes da importância de uma legislação que amplie as oportunidades de trabalhos para os deficientes visuais.

Pelo exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009.

Deputado Gerson Peres

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.025, DE 2010 (Do Sr. Rodovalho)

Altera o art. 14 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre a jornada de trabalho do técnico em radiologia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5.863/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 14.

§ 1º É permitida jornada de trabalho superior ao limite previsto no **caput**, se houver acúmulo com outra função, desde que esta não implique o exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa, nos termos do art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Na hipótese de acúmulo de função, de que trata o § 1º, as atividades da função de técnico em radiologia devem obedecer ao limite previsto no **caput**.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.394, de 1985, fixou em 24 horas semanais a duração do trabalho dos técnicos em radiologia, assim considerados aqueles que executam as técnicas de radiologia, no setor de diagnóstico; radioterapia, no setor de terapia; radioisotópica, no setor de radioisótopos; industrial, no setor industrial; e de medicina nuclear.

A norma foi adotada como medida para a preservação da saúde dos trabalhadores, por se tratar de atividade considerada insalubre.

Vemos freqüentemente, contudo, que tal medida tem surtido efeitos contrários ao pretendido, uma vez que muitos técnicos em radiologia aproveitam a jornada reduzida para trabalhar em mais de um emprego. Como resultado, é comum passarem mais de oito horas por dia exercendo a atividade, cuja insalubridade é incontestável.

Some-se a isso o desgaste acarretado pelo deslocamento entre um emprego e outro, em que o trabalhador é submetido ao *stress* e ao trânsito das grandes cidades.

Nossa proposta é permitir que o técnico em radiologia possa cumprir jornada superior a 24 horas semanais para o mesmo empregador, restringindo-se, porém, a esse limite as atividades típicas da radiologia. Conforme nossa proposição, a função acumulada não pode ser considerada insalubre ou perigosa, preservando-se, assim, a saúde e a integridade física do trabalhador.

Acreditamos que a proposta vem ao encontro da realidade e da necessidade de trabalhadores e empregadores. O empregador poderá contar com o trabalhador que já conhece e em quem confia; o trabalhador terá a oportunidade de ter uma remuneração maior, sem a necessidade de correr entre um emprego e outro.

Pelos motivos expostos, apresentamos este Projeto de Lei pedido aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.

Deputado Rodovalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de
Técnico em Radiologia e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.508, de 10/7/2002](#)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (VETADO).

Art. 4º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (VETADO), para fins de controle e fiscalizarão de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as

médias respectivas

Art 8º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (VETADO), que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

§ 1º Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º Os dispositivos desta lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (VETADO), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art.1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

..... CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

FIM DO DOCUMENTO